

**A PRÁTICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OS FATORES QUE
INFLUENCIAM AS MULHERES A DESISTIREM DA CONTINUIDADE DA
MEDIDA PROTETIVA**

**THE PRACTICE OF DOMESTIC VIOLENCE AND THE FACTORS THAT
INFLUENCE WOMEN TO GIVE UP ON CONTINUING THE PROTECTIVE
MEASURE**

Shakira Nair Almeida Lopes Pereira¹
Tailanne Reis Pecorelli Galvão²
Peter Batista Barros³

RESUMO

O presente trabalho aborda a questão da violência doméstica contra mulheres, investigando os fatores que influenciam as vítimas a desistirem da continuidade das medidas protetivas. Através de uma análise da evolução histórica da violência contra a mulher e das iniciativas legislativas no Brasil, identificamos os tipos de violência doméstica previstos na Lei Maria da Penha e as medidas protetivas de urgência estabelecidas por esta legislação. Além disso, examinamos a participação da vítima na legitimação dos atos de violência e os motivos que levam as mulheres a minimizarem o comportamento abusivo de seus agressores. Concluimos destacando as barreiras sociais, legais e psicológicas que influenciam as decisões das vítimas e perpetuam o ciclo de abuso, ressaltando a importância de uma abordagem multidisciplinar e de políticas eficazes para enfrentar esse problema.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Mulheres; Medidas Protetivas; Lei Maria da Penha; Participação da Vítima.

ABSTRACT

This paper addresses the issue of domestic violence against women, investigating the factors that influence victims to give up on continuing protective measures. Through an analysis of the historical evolution of violence against women and legislative initiatives in Brazil, we identify the types of domestic violence covered by the Maria da Penha Law and the emergency protective measures established by this legislation. In addition, we examine the victim's

participation in the legitimization of acts of violence and the reasons that lead women to minimize the abusive behavior of their aggressors. We conclude by highlighting the social, legal, and psychological barriers that influence victims' decisions and perpetuate the cycle of abuse, emphasizing the importance of a multidisciplinary approach and effective policies to address this problem.

Keywords: Domestic Violence; Women; Protective Measures; Maria da Penha Law; Victim Participation.

¹ Graduanda em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), kiralmeida99@gmail.com

² Mestra em Educação (Universidade Estadual de Feira de Santana), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), tailannep@gmail.com

³ Mestre em Administração Estratégica (Universidade Salvador), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), profpeterbarros@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra as mulheres é um fenômeno complexo e devastador que persiste em diversas sociedades ao redor do mundo. Em particular, os atos de violência doméstica – tema do estudo –, representam formas insidiosas de abuso que têm consequências profundas não apenas para as vítimas, como também para a estrutura social em que estão inseridas. Nesse contexto, a legitimação desses atos, por parte das mulheres vitimadas, acrescenta uma camada adicional de complexidade, perpetuando o ciclo de abuso e dificultando a intervenção eficaz para prevenir novas ocorrências.

Como problema da pesquisa, indaga-se: quais são os fatores que levam as mulheres a desistirem da continuidade da aplicação da medida protetiva, mesmo quando a violência doméstica foi comprovada?

Para embasar essa investigação, o estudo adota uma abordagem multifacetada, que abrange desde uma análise da evolução histórica da violência contra a mulher até a identificação das iniciativas legislativas destinadas a mitigar a violência doméstica no Brasil.

Considerando-se a importância indiscutível desse tema, a pesquisa busca compreender as dinâmicas subjacentes que levam as vítimas a minimizar o comportamento abusivo de seus agressores e examinar as barreiras sociais, legais e psicológicas que influenciam essas decisões.

Como objetivo geral, o estudo busca verificar os fatores que levam as mulheres a desistirem da continuidade da aplicação da medida protetiva, mesmo quando a violência doméstica foi comprovada. Como objetivos específicos, pretende-se:

- a) analisar a evolução histórica acerca da violência contra a mulher;
- b) identificar as iniciativas legislativas a fim de minimizar a violência doméstica contra a mulher no Brasil;
- c) identificar os tipos de violência doméstica previstos na Lei Maria da Penha – Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006;
- d) averiguar as medidas protetivas de urgência de acordo com a Lei n. 11.340/06;
- e) verificar como se configura a participação da vítima quanto à legitimação de atos de violência;
- f) examinar os motivos que levam as vítimas supracitadas a minimizar o comportamento abusivo de seus agressores, e;
- g) analisar as barreiras sociais, legais e psicológicas que influenciaram essas decisões e como isso perpetua o ciclo de abuso.

Na condução deste estudo, foi empregada a abordagem metodológica que integra a pesquisa bibliográfica. Assim, houve uma revisão abrangente da literatura existente, proporcionando uma base teórica sólida para a análise crítica de teorias, conceitos e estudos anteriores relacionados ao tema.

Além disso, a pesquisa bibliográfica se mostra especialmente adequada para este estudo devido à complexidade e à natureza multifacetada do tema da violência doméstica contra a mulher. Por meio da análise de uma ampla variedade de fontes, será possível explorar diferentes perspectivas teóricas, abordagens metodológicas e contextos culturais, enriquecendo assim a compreensão sobre o fenômeno estudado. Ademais, a pesquisa bibliográfica permite uma investigação aprofundada de estudos, analisando o contexto histórico, não apenas fornecerá uma base sólida para o desenvolvimento teórico do estudo, mas também ampliará a sua abrangência e relevância ao considerar uma variedade de perspectivas.

A violência contra a mulher é um fenômeno que acompanha a história, manifestando-se de diversas formas ao longo dos séculos. Desde tempos antigos, as mulheres foram frequentemente subjugadas e sujeitas a diferentes formas de violência, muitas vezes justificadas por normas sociais e culturais arraigadas. Nos registros históricos, encontramos exemplos de violência física, psicológica, sexual e econômica contra mulheres em sociedades antigas, evidenciando a natureza generalizada e persistente desse problema.

Ao longo do tempo, surgiram iniciativas legislativas destinadas a combater a violência contra a mulher e proteger seus direitos. Embora essas medidas tenham variado de acordo com o contexto histórico e cultural, observamos progressos significativos em diferentes partes do mundo. Desde as primeiras leis que abordam a violência doméstica até os tratados internacionais que reconhecem os direitos das mulheres, a legislação tem desempenhado um papel crucial na conscientização e na luta contra a violência de gênero.

A violência doméstica, ao longo da história, manifestou-se em diversas formas, enraizadas na desigualdade de gênero e na perpetuação de estereótipos prejudiciais. Apesar dos avanços legislativos, como a Lei Maria da Penha no Brasil, que estabeleceu medidas protetivas de urgência, ainda persistem desafios na efetiva implementação dessas medidas e na garantia da segurança e bem-estar das mulheres em situação de violência.

2.1 BREVE HISTÓRICO

O debate sobre a ocorrência da violência contra a mulher é um fenômeno recente, embora os estereótipos de gênero e as concepções sobre a natureza feminina remontem ao século XIX e, até mesmo, aos períodos anteriores. Ao longo da história, diversas disciplinas acadêmicas e áreas do conhecimento humano têm sustentado a suposta superioridade masculina sobre a feminina.

Enraizados na cultura e na sociedade, esses paradigmas têm contribuído para a perpetuação de desigualdades de gênero e para a normalização da violência contra as mulheres. Contudo, é crucial reconhecer que a compreensão e a denúncia desses padrões discriminatórios têm se fortalecido nas últimas décadas, impulsionando movimentos sociais e políticas de igualdade de gênero.

Explorando-se o histórico da formação de muitas sociedades, observa-se como foi formada a imagem da mulher nas comunidades. Na era pré-histórica,

as mulheres detinham um dever expressivo, com responsabilidades como caçar, fazer armadilhas, assim como conduziam papéis administrativos no seu grupo.

Os povos da Grécia Antiga englobam diferentes posições da mulher na comunidade. Segundo Leite (2022):

[...] o papel da mulher era inferiorizado pela sociedade, sendo legitimado pelos discursos e, até em obras como de Aristóteles, em sua obra Política que apontava a condição inferior da mulher visto que esta não manifestaria plenamente o logos e, necessitava de outras características morais de virtude.

Entretanto, na tessitura da sociedade grega, a presença feminina não se enclausurou em um estado de subserviência total. Esparta, notável polis da época, delineou um cenário onde as mulheres desfrutavam de uma participação política e social que transcendia tanto os domínios privados quanto os públicos. Destarte, destacava-se em Esparta um notável empoderamento econômico das viúvas que, herdeiras de propriedades, eram capazes de transmitir-las em novos matrimônios. Mais ainda, essa transmissão patrimonial ecoava os padrões matriarcais enraizados nos costumes da sociedade espartana. A respeito da sociedade romana, Leite (2022) afirma que:

Nas sociedades romanas, o papel da mulher foi se projetando gradualmente, de acordo com o progresso das leis civis do Império Romano e, a limitação à cidadania feminina permaneceu até o período do Baixo Império quando as mulheres ganham maior espaço tanto no âmbito social e jurídico.

As mulheres encontravam-se privadas da possibilidade de usufruir de diversos privilégios sociais, tais como o acesso a cargos públicos e a participação em assembleias, além de serem proibidas de testemunhar em processos judiciais. A abordagem acerca do grave problema do estupro era superficial, mesmo diante de sua gravidade. Com o surgimento da crise em Roma e a subsequente transição para o modelo socioeconômico feudal na Europa, a situação da mulher, que já expressava sua fragilidade e vulnerabilidade na sociedade, não apresentou melhorias substanciais.

As invasões bárbaras introduziram novos paradigmas jurídicos e sociais à cultura romana em declínio, enquanto a ascensão da doutrina cristã medieval a considerava como o símbolo do pecado original, expondo-a a diversas formas de violência, tanto físicas quanto simbólicas.

A progressiva depreciação do status social e moral da mulher desencadeou os processos inquisitoriais empreendidos tanto pela Coroa portuguesa quanto pela espanhola, tanto durante a Idade Média quanto, de modo ainda mais marcante, na Idade Moderna. Permeadas contra o suposto mal espiritual e moral personificado pela figura feminina, estas investidas deixaram um impacto profundo na estruturação do Direito português, cujos reflexos ecoaram no contexto jurídico do Brasil Colônia.

O advento das Ordenações Afonsinas, consideradas o primeiro código legal de Portugal, assume relevância nesse panorama, pois além de consolidar a transição da sociedade feudal ibérica para um Estado Nacional português, preservou certas tradições arraigadas, tais como a influência marcante da Igreja Católica e dos preceitos cristãos medievais, refletindo-se nas normas morais e sociais vigentes.

Lembremos que as Ordenações Afonsinas (1446-1521) puniam crimes morais como o adultério, a feitiçaria etc. Tendo igualmente a discriminação em razão do gênero, pois a pena imposta por adultério às mulheres era sobejantemente mais pesada que a aplicada ao homem infiel. A violência social contra a mulher ibérica passava a ser violência legitimada pelas Ordenações (Leite, 2022).

A história do Brasil se consagra no emblemático ano de 1500, quando Pedro Álvares Cabral, em sua notória expedição, depara-se com os indígenas, cuja estrutura jurídico-social ainda se encontrava em processo de formalização. Naquela época, o sistema penal prevalecente era marcadamente consuetudinário, permeado por uma aura mística e caracterizado pelo predomínio da vingança privada, desprovido de qualquer consideração à proporcionalidade entre a gravidade da conduta perpetrada e a intensidade da reação imposta ao infrator.

Inicialmente, colonizadores portugueses não dedicaram imediata atenção ao povoamento do território, somente despertando para essa necessidade a partir do século XVII, impelidos pela urgência de resguardar as fronteiras do território conquistado e conter o indesejável processo de formação de uma população mestiça, considerada uma ameaça aos interesses da Coroa Portuguesa. Nesse contexto, mulheres brancas foram conduzidas de Portugal para a Colônia com a nobre missão de procriar uma nação branca, contribuindo

para a ocupação e defesa do território, mesmo diante da persistência das diversas formas de violência masculina contra elas.

Ao subjugar os nativos, os conquistadores portugueses não introduziram qualquer influência nos costumes locais ou na elaboração de normas penais que vigoraram na Colônia, limitando-se a transpor o conjunto legislativo vigente em Portugal. Foi apenas com o amadurecimento histórico que emergiu a necessidade de instituição legislativa no início do século XV, culminando nas Ordenações do Reino de Portugal, fruto pioneiro do esforço de sistematização das leis do que se denominou Direito Nacional.

Leite (2022) comenta que a invasão holandesa no Nordeste colonial trouxe uma realidade jurídica distinta, com os colonizadores holandeses adaptando a estrutura jurídica vigente na Holanda. O Código Criminal de 1830 refletiu a época, apartando mulheres ditas de família e prostitutas, com destaque para a diferenciação de tratamento legal destinado às mulheres, evidenciando uma hierarquia sociocomportamental da época.

Art. 222 - Ter cópula por meio de ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.
Penas – de prisão por três a doze anos, e de dotar a ofendida.
Se a violentada for prostituta.
Penas - de prisão por um mês a dois anos (Brasil, 1830).

Também se entendia a violência simbólica, com consequências psicológicas, conforme o art. 223:

Art. 223. Quando houver simples ofensa pessoal para fim libidinoso, causando dor, ou algum mal corpóreo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.
Penas - de prisão por um a seis meses, e de multa correspondente à metade do tempo, além das em que incorrer o réu pela ofensa (Brasil, 1830).

Nos casos de adultério:

Art. 250. A mulher casada, que cometer adultério, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a três anos. Ela pena se imporá neste caso ao adúltero.
Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.
Art. 252. A acusação deste crime não será permitida a pessoa, que não seja marido, ou mulher; e estes mesmos não terão direito de acusar, se em algum tempo tiverem consentido no adultério.
Art. 253. A acusação por adultério deverá ser intentada conjuntamente contra a mulher, e o homem, com quem ela tiver cometido o crime, se for vivo; e um não poderá ser condenado sem o outro (Brasil, 1830).

A partir da análise dos dispositivos legais que versam sobre o adultério, de forma sutil, é possível discernir uma hierarquia sexual e sociocomportamental subjacente à época em questão, revelando suas implicações na sociedade androgênica. Notavelmente, para a mulher adúltera, não se estabelecem especificidades circunstanciais, implicando que qualquer ocorrência de interação extramatrimonial, por mais efêmera ou imediata que seja, se configura como adultério de acordo com a lei.

Em 7 de dezembro de 1940, foi promulgado o Código Penal brasileiro, cuja vigência perdura até os dias atuais. Neste contexto normativo, uma parcela dos delitos sexuais, denominados crimes contra os costumes, delineava as mulheres como vítimas exclusivas, a exemplo do estupro e da posse sexual mediante fraude. A especificação da mulher virgem como alvo desses crimes, bem como a idealização da figura da mulher honesta, persistiu neste arcabouço jurídico, refletindo uma diferenciação legal destinada à proteção do sexo feminino (Brasil, 1940).

Para Costa (2021), a violência contra a mulher é um tema que ganhou relevância a partir da década de 1970 no Brasil e no restante do mundo, dispondo de ainda mais destaque no início do século XXI até os dias atuais. conforme a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994), ela pode ser definida como “qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

2.2 INICIATIVAS LEGISLATIVAS PARA O COMBATE

A problemática da violência contra a mulher no território brasileiro se apresenta como uma teia intrincada de preocupações, impelindo o Estado a instituir legislações específicas e políticas a fim de fazer frente a este desafio de monta. Dentre os pilares que sustentam a salvaguarda das mulheres, destacam-se a venerável Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio. O art. 1º da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) dispõe que:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil;

dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006).

Em particular, a Lei Maria da Penha é tida como um marco histórico em território nacional, delineando medidas de prevenção, assistência e proteção às mulheres acometidas pela vil violência doméstica e familiar. Além de denominar diferentes manifestações de agressão, a mencionada legislação demanda a criação de juizados especializados e a adoção de medidas protetivas, visando assegurar a integridade e a segurança das vítimas (Brasil, 2006).

Já a Lei do Femicídio (Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015) é outra importante legislação no Brasil, pois alterou o Código Penal ao incluir o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio. O feminicídio é definido como o assassinato de uma mulher por razões de gênero, ódio, desprezo ou discriminação, sendo que a lei reconhece a gravidade desses crimes e prevê penas mais severas para os agressores.

Paralelamente, a Lei do Minuto Seguinte – Lei n. 12.845, de 10 de agosto de 2013 –, ostenta um papel de relevo no atendimento às vítimas de violência sexual, ao impor, aos hospitais e serviços de saúde públicos e privados, a incumbência de prestar atendimento imediato e abrangente às vítimas de violência sexual, abarcando a oferta de fármacos para profilaxia de doenças sexualmente transmissíveis e contracepção de emergência, assim como suporte psicossocial (Brasil, 2013).

Além das leis específicas, o Brasil também adotou a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, que estabelece diretrizes e ações para prevenir, combater e eliminar todas as formas de violência contra as mulheres. Essa política visa promover a igualdade de gênero, o acesso das vítimas aos serviços de assistência e proteção e a cultura de respeito aos direitos das mulheres (Brasil, 2011).

Estas leis e políticas representam um compromisso inarredável do Brasil em tutelar os direitos das mulheres e rechaçar a violência de gênero em suas múltiplas feições. No entanto, a eficácia destas medidas repousa na implementação diligente e na participação ativa de toda a sociedade na promoção da igualdade e do respeito aos direitos humanos.

2.3 TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica tem sido objeto de atenção legislativa e social sendo que, no Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) é uma das principais ferramentas legais no combate a esse tipo de violência, delineando diversos tipos de agressão que podem ocorrer no âmbito familiar. Analisar esses tipos de violência sob a perspectiva da legislação é essencial para entender a amplitude e a gravidade do problema, bem como para orientar políticas públicas e ações de prevenção e combate.

O primeiro tipo de violência reconhecido pela Lei Maria da Penha é a física, estabelecida no artigo 7º, inciso I como sendo “qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da vítima” (Brasil, 2006). Essa forma de agressão pode se manifestar de diversas maneiras, desde empurrões e tapas até lesões graves, deixando marcas tanto físicas quanto psicológicas na vítima. Outros exemplos incluem socos, chutes, estrangulamento, queimaduras e cortes, podendo ainda envolver o uso de armas ou objetos como instrumentos de agressão. A violência física pode ser recorrente e sistemática, causando não apenas danos físicos imediatos, mas também afetando profundamente a saúde mental e emocional da mulher.

Além da violência física, a legislação também aborda a violência psicológica, prevista no artigo 7º, inciso II como sendo:

[...] qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Essa forma de violência pode ser tão prejudicial quanto a violência física, impactando profundamente a saúde mental e emocional da vítima. A violência psicológica contra a mulher assume diversas formas, como ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento social e proibição de atividades como estudar ou viajar, vigilância constante, perseguição, insultos, chantagem, exploração e ridicularização.

Além disso, pode incluir a limitação do direito de ir e vir, tirar a liberdade de crença e até mesmo distorcer e omitir fatos para fazer a mulher duvidar de

sua própria memória e sanidade, prática conhecida como "gaslighting". Essas táticas visam controlar, manipular e enfraquecer psicologicamente a vítima, deixando-a vulnerável e dependente do agressor.

Outro tipo de violência reconhecido é a violência sexual, como descrito no artigo 7º, inciso III:

[...] qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (Brasil, 2006).

A violência sexual é uma das formas mais graves de agressão. Engloba uma variedade de comportamentos coercitivos e abusivos que violam a autonomia e a dignidade da vítima. Um exemplo claro é o estupro, que envolve a prática sexual não consensual mediante intimidação, ameaça ou violência física. Além disso, obriga a mulher a realizar atos sexuais que lhe causam desconforto ou repulsa também constituem violência sexual.

Adicionalmente, a legislação reconhece a violência patrimonial é uma forma de agressão que visa controlar e subordinar a vítima por meio do controle econômico. Diversos comportamentos podem caracterizá-la, como controlar o dinheiro da vítima, deixar de pagar pensão alimentícia, destruir documentos pessoais, praticar furto, extorsão ou dano, realizar estelionato, privar a vítima de bens, valores ou recursos econômicos, e causar danos propositais a objetos da mulher ou dos quais ela goste.

Essas condutas têm o objetivo de exercer poder e domínio sobre a vítima, tornando-a dependente e vulnerável. A violência patrimonial não apenas afeta o bem-estar financeiro da vítima, mas também sua autonomia e dignidade. Esta é caracterizada por “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”, como predispõe o artigo 7º, inciso IV da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006).

Por fim, a violência moral é reconhecida como “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”, como estabelece o artigo 7º, inciso V

(Brasil, 2006). Embora menos percebida do que outras formas de violência, a violência moral pode ter sérias consequências para a saúde emocional e a dignidade da vítima.

Diversas atitudes podem configurá-la, como acusar a mulher de traição sem fundamentos, emitir juízos morais sobre sua conduta, fazer críticas mentirosas e expor sua vida íntima de maneira inadequada e invasiva. Além disso, rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre sua índole e desvalorizá-la pelo modo como se veste são exemplos claros de violência moral. Essas condutas têm o objetivo de humilhar, controlar e manipular a vítima, minando sua autoestima e seu senso de valor próprio.

A Lei Maria da Penha representa um avanço significativo na proteção das vítimas de violência doméstica, reconhecendo e criminalizando diversas formas de agressão. No entanto, é fundamental continuar investindo em políticas públicas e ações de conscientização para prevenir e combater eficazmente este grave problema social.

2.4 MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA

A urgente necessidade de minimizar o avanço e a continuidade da violência nos ambientes domésticos influenciou na criação de medidas que proporcionassem proteção e amparo às vítimas, sendo que, com o advento da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), as medidas protetivas foram instauradas no ordenamento jurídico.

Para Pereira (2023), estas medidas possuem a finalidade de amparar um indivíduo – predominantemente mulheres, mas sendo possível sua utilização por parte de homens –, que esteja em um cenário de perigo e/ou ameaça da sua integridade física e mental, independentemente da raça, religião, classe social, orientação sexual, idade e religião. Além de buscar proteger a vítima em vários aspectos, as medidas buscam oferecer “[...] uma resposta imediata do sistema de justiça para a proteção dessas pessoas. Isso inclui, por exemplo, restrições de contato ou proximidade do agressor, a retirada do agressor do domicílio, entre outras ações”.

A aplicabilidade das medidas protetivas visa proteger legalmente as vítimas. Entretanto, é necessário haver o pedido da medida protetiva, que deve ser requerida pela vítima com caráter de urgência. Fachini (2023) completa que,

embora a presença de um advogado seja recomendada, a vítima pode solicitar as medidas protetivas diretamente na Delegacia de Polícia. Posteriormente, o procedimento será submetido à análise de um magistrado.

Na Lei Maria da Penha, é possível encontrar, nos artigos 22 a 24, as medidas que podem ser instauradas pelo juiz, a fim de garantir a segurança e integridade física das vítimas. Em seu art. 22, a Lei Maria da Penha estabelece as ações cabíveis quando se detecta a violência:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios (Brasil, 2006).

Vale ressaltar que, além de buscar a segurança da agredida, também considera proteger seus filhos, evitando o convívio no mesmo ambiente em que o agressor esteja presente, a fim de promover a integridade física e mental da mulher, conjuntamente com o atendimento das necessidades básicas dos filhos do casal, como a prestação de alimentos.

O ar. 23 da Lei Maria da Penha manifesta os procedimentos que o juiz pode dispor, quando carecer, sem prejudicar outras medidas estabelecidas:

[...] I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - Determinar a separação de corpos (Brasil, 2006).

Segundo Pereira (2023), a Lei Maria da Penha passou por alterações que permitiram que as medidas protetivas fossem realizadas não somente pela autoridade judicial, como também pela policial, desde que o município não seja

sede de comarca, que não haja delegado disponível no momento da denúncia, como estabelece o art.12-C.

Em seu art. 24, a Lei Maria da Penha dispõe sobre um tópico muito importante em relação à violência patrimonial:

Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (Brasil, 2006).

Caso se verifique o descumprimento das medidas protetivas, o art. 24-A da Lei Maria da Penha alude que:

Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (Brasil, 2006).

As medidas protetivas não possuem prazo de validade e, nem na própria letra da Lei, está prevista a limitação de prazo quanto à sua aplicabilidade.

Acerca disso, Fachini (2023) aponta que:

[...] os doutrinadores e os tribunais se posicionam no sentido de que cabe ao magistrado analisar o caso concreto, observando critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, e determinar um prazo conforme a situação de risco da vítima.

Ademais, quando o prazo estipulado pelo juiz terminar, a vítima deverá se manifestar sobre a necessidade de sua renovação ou não.

Portanto, é de extrema relevância explorar as medidas protetivas e compreender a necessidade delas no ordenamento jurídico, bem como uma ferramenta para proteger as vítimas da violência doméstica.

Para analisar a participação das vítimas na legitimação dos atos violentos, é necessário explorar o ciclo como um todo: desde o agressor até a vítima. Segundo o Instituto Maria da Penha (IMP, [2024]), existem três principais fases no ciclo de violência: a primeira é aumento de tensão; a segunda é o ato de violência e a terceira é o arrependimento e comportamento carinhoso.

Segundo o IMP ([2024]), na primeira fase em questão, o agressor manifesta-se frequentemente tenso e aborrecido por questões triviais, chegando a ter surtos de ira. Ele também humilha a vítima, faz ameaças e destrói pertences.

A mulher tenta apaziguar o agressor, sente-se aflita e evita qualquer comportamento que possa “provocá-lo”, sendo que as emoções são variadas: tristeza, angústia, ansiedade, medo e desalento são apenas algumas, sendo que:

Em geral, a vítima tende a negar que isso está acontecendo com ela, esconde os fatos das demais pessoas e, muitas vezes, acha que fez algo de errado para justificar o comportamento violento do agressor ou que ‘ele teve um dia ruim no trabalho’ (IMP, [2024]).

Na etapa dos atos de violência, o agressor atinge seu ponto máximo de descontrole, resultando em atos violentos que podem ser verbais, físicos, psicológicos, morais ou patrimoniais, liberando toda a tensão anteriormente acumulada. O IMP ([2024]) aponta que:

Mesmo tendo consciência de que o agressor está fora de controle e tem um poder destrutivo grande em relação à sua vida, o sentimento da mulher é de paralisia e impossibilidade de reação. Aqui, ela sofre de uma tensão psicológica severa (insônia, perda de peso, fadiga constante, ansiedade) e sente medo, ódio, solidão, pena de si mesma, vergonha, confusão e dor.

Nesse momento, ela também pode tomar decisões – as mais comuns são: buscar ajuda, denunciar, esconder-se na casa de amigos e parentes, pedir a separação e até mesmo suicidar-se. Geralmente, há um distanciamento do agressor.

Por fim, a fase do arrependimento, também chamada de “lua de mel”, é marcada pelo remorso do agressor, que adota um comportamento afetuoso para buscar a reconciliação. Sentindo-se confusa e pressionada em manter o relacionamento, especialmente quando há filhos envolvidos, a mulher renuncia a seus direitos e recursos, enquanto o agressor promete mudança. A respeito disso o IMP ([2024]) disserta que:

Há um período relativamente calmo, em que a mulher se sente feliz por constatar os esforços e as mudanças de atitude, lembrando também os momentos bons que tiveram juntos. Como há a demonstração de remorso, ela se sente responsável por ele, o que estreita a relação de dependência entre vítima e agressor.

Um misto de medo, confusão, culpa e ilusão fazem parte dos sentimentos da mulher. Por fim, a tensão volta e, com ela, as agressões da Fase 1.

Compreender essas dinâmicas é essencial para ajudar as vítimas e entender os fatores que fazem esse ciclo reprisar com tanta frequência na nossa sociedade.

3.1 MOTIVAÇÕES DAS VÍTIMAS PARA MINIMIZAR O COMPORTAMENTO ABUSIVO DE SEUS AGRESSORES

Existem diversos fatores que influenciam as vítimas a minimizar o comportamento dos seus companheiros e, conseqüentemente, permanecer em um relacionamento abusivo (Brasil, 2011). Infelizmente, muitas mulheres permanecem por várias razões, como o risco de rompimento da relação ou o medo de que o parceiro cumpra as ameaças de morte ou de suicídio, caso ocorra a separação, sendo significativos estes fatores. Além disso, a vergonha e o medo de procurar ajuda são prevalentes, pois muitos parceiros se tornam ainda mais violentos se a mulher busca auxílio, criando um ambiente de intimidação constante.

A sensação de fracasso e culpa na escolha do parceiro amoroso também paralisa muitas vítimas, que se sentem responsáveis pelo relacionamento não ter dado certo. O receio de sofrer discriminação e preconceito por parte da sociedade impede que muitas mulheres busquem uma saída. A esperança de que o comportamento do parceiro possa mudar, de que ela possa ajudar nessa mudança, ou até mesmo a crença em um tratamento milagroso, mantém muitas mulheres presas a essas relações.

O isolamento da vítima, que se encontra sem uma rede de apoio adequada, como família, amigos, trabalho e suporte dos serviços públicos, agrava a situação. Esse isolamento é exacerbado pelo despreparo da sociedade e dos serviços públicos, em que profissionais mal preparados e preconceituosos dificultam o enfrentamento da violência. Obstáculos legais e financeiros, como disputas pela guarda dos filhos, boicotes de pensões alimentícias, chantagens e

ameaças, criam barreiras adicionais para o rompimento do relacionamento abusivo.

A dependência econômica de algumas mulheres em relação aos seus parceiros, bem como a falta de qualificação profissional e escolar, limita ainda mais suas opções. Além disso, o fundamentalismo religioso, com crenças como “casamento é para sempre”, impõe às mulheres a obrigação de suportar o abuso. A preocupação com a situação dos filhos, caso se separem do companheiro, também é um fator decisivo que explica a dificuldade encontrada pelas mulheres que desejam se proteger de uma situação violenta.

Gomes e outros (2022, p. 5) mencionam a dificuldade de as vítimas reconhecerem os abusos:

As narrativas sinalizam para a dificuldade feminina em, no início da relação conjugal, reconhecer a vivência do abuso. Isso se explica devido ao caráter tênue que diferencia amor de violência. Assim, condutas de controle e opressão, ainda que alertadas por familiares, são interpretadas como manifestações de zelo e prova de amor, ocultando a percepção do início da relação hostil [...].

Esses e outros fatores evidenciam que a saída de um relacionamento abusivo é um processo extenso e complexo, que deve ser iniciado com uma decisão interna, cuidadosamente considerada e ponderada. Tal decisão exige um preparo emocional e financeiro, além de um sólido apoio social. Assim, o combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres necessita ser uma construção coletiva, que envolva a sensibilização e o suporte integral da sociedade.

3.2 BARREIRAS SOCIAIS, LEGAIS E PSICOLÓGICAS NA PERPETUAÇÃO DO CICLO DE ABUSO

A perpetuação do ciclo de abuso é fortemente influenciada por diversas barreiras sociais, legais e psicológicas que impedem as vítimas de romperem com o ciclo de violência. Essas barreiras, muitas vezes invisíveis, atuam como obstáculos significativos, dificultando o processo de saída do relacionamento abusivo e contribuindo para a continuidade do ciclo de violência.

Os dados da pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) revelam uma alta incidência de violência entre mulheres de 25 a 34 anos e de 45 a 59 anos, incluindo violência por parceiro íntimo e agressão física. Mulheres

com ensino fundamental e mulheres negras e pardas são mais vulneráveis. Esses achados destacam a urgência de políticas públicas para prevenir e combater a violência de gênero.

Bigliardi e outros (2016) enunciam que “a violência contra a mulher é uma problemática social grave que demanda políticas de saúde, educação, assistência social e segurança pública, e por ser um comportamento naturalizado à cultura brasileira”.

Silva e outros (2023) manifestam que a recorrência e a aparente aceitação dos episódios de violência, assim como sua localização comum, são reflexos da estrutura social que concede aos homens autoridade sobre as mulheres. De acordo com Patrícia Espírito Santo (apud Silva et al. 2023):

Os problemas enfrentados hoje pelas mulheres têm raízes históricas e sociais, são vistos como naturais até por elas mesmas e, como tal, difíceis de serem combatidos.

Silva e outros (2023) complementa:

E como essa violência é um fenômeno complexo, analisá-la e enfrentá-la requer esforços para identificar convenções sociais e aspectos culturais e estruturais da sociedade para além de levantamentos de informações estatísticas.

As percepções citadas realçam que o machismo estrutural e o preconceito de gênero são fatores cruciais na violência doméstica, pois perpetuam uma dinâmica de poder desigual entre homens e mulheres. Esses sistemas sociais reforçam a ideia de superioridade masculina e submissão feminina, o que pode levar à normalização da violência contra as mulheres.

De acordo com Alves e Opel (2021), o Brasil se destaca em termos de arcabouço jurídico relacionado à violência doméstica contra a mulher, em comparação com outros países, devido à abrangência da Lei nº 11.340, que não apenas define os termos da violência doméstica, mas também prevê medidas para combatê-la.

Apesar da existência dessas medidas legais e políticas públicas, o Brasil ainda enfrenta altos índices de violência contra a mulher e feminicídios. Isso cria uma situação paradoxal, pois, teoricamente, com uma legislação tão abrangente e medidas preventivas e assistenciais em vigor, esperaríamos que os índices de violência fossem menores. Alves e Opel (2021) fundamentam:

isso se deve à falta de investimentos do Estado brasileiro, à inexistência de um sistema integrado de dados que mapeie o problema no país e permita avaliação de onde deve ser instalado prioritariamente o aparato público que atue contra o problema da violência doméstica e feminicídio; ineficiência na prestação de atendimentos multidisciplinares, falta de celeridade nos julgamentos, que acabam prejudicando novos casos como uma "bola de neve" jurídica; e, sobretudo, uma grande lacuna na implementação de políticas públicas que garantam maior efetividade das recomendações constantes na Lei Maria da Penha.

A dificuldade de a vítima reconhecer que está passando pelo ciclo de violência é uma condição que interfere no seu psicológico. Consequentemente, a baixa autoestima, ansiedade, depressão e TETP (Transtorno de estresse pós-traumático) dominam suas vidas e se sentem numa rua sem saída. É importante salientar a necessidade do atendimento psicológico, como exprime Malveira (2020):

O atendimento psicológico à mulher vítima de violência torna-se imprescindível, pois se deve trabalhar para reforçar a autonomia e resgatar a autoestima dela, trazer reflexões sobre a situação na qual ela estava e fazer com que ela passe a conhecer seus direitos. Por fim, a ausência de dados pode incorrer em maiores chances de falha na assistência às vítimas, visto que o tema é pouco difundido e debatido, considerando a sua magnitude e o seu impacto na saúde pública.

Acrescenta Oliveira e Souza (2006), a violência conjugal deve ser compreendida como um fenômeno histórico e culturalmente sustentado, exigindo a investigação das interações entre afeto, valores, crenças e condições materiais nas relações.

Quando o atendimento psicológico foca exclusivamente em fortalecer as mulheres e conscientizar os homens como agressores, sem considerar o contexto mais amplo, pode-se acabar ignorando as raízes estruturais da violência e perpetuando formas de violência menos visíveis. Sobre este tópico Oliveira e Souza (2006) dissertam:

Alguém permanece sendo violentado, seja por receber o tratamento destinado aos violentos, seja por ter sido deixado à margem de qualquer atenção especializada. Dessa forma, quando apenas afastamos a mulher do homem, ou quando dualizamos a questão, a violência conjugal pode até estar sendo evitada, mas não está sendo discutida, não está sendo trabalhada. Em contraposição, desenvolver uma perspectiva relacional no entendimento a todos os envolvidos na violência conjugal facilita a percepção das diversas formas de homens e mulheres serem violentos, amorosos, delicados e sutis em sua conjugalidade.

Ao analisar essas barreiras, torna-se evidente a complexidade do desafio enfrentado por aqueles que buscam escapar de relacionamentos abusivos e encontrar segurança e justiça.

4 CONCLUSÃO

A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno histórico e culturalmente sustentado, exigindo uma investigação das interações entre afeto, valores, crenças e condições materiais nas relações. Desde tempos antigos, as mulheres foram frequentemente subjugadas e sujeitas a diferentes formas de violência, muitas vezes justificadas por normas sociais e culturais arraigadas. Ao longo do tempo, surgiram iniciativas legislativas destinadas a combater a violência contra a mulher e proteger seus direitos. No Brasil, essas iniciativas incluem a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06), a Lei do Feminicídio (Lei n. 13.104/15) e a Lei do Minuto Seguinte (Lei n. 12.845/13).

A Lei Maria da Penha é um marco histórico que define diversos tipos de violência doméstica, como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, e estabelece medidas protetivas urgentes. Estas incluem afastamento do agressor do lar, proibição de aproximação da vítima, restrição de contato e acesso a assistência social e psicológica. A Lei do Feminicídio qualifica como homicídio quando cometido contra mulheres por razões de gênero, enquanto a Lei do Minuto Seguinte garante atendimento imediato e completo às vítimas de violência sexual.

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha são de extrema importância para garantir a segurança e a integridade física e psicológica das vítimas. Entre as medidas destacam-se a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, o afastamento do agressor do lar, a proibição de determinadas condutas, como a aproximação da vítima e o contato por qualquer meio de comunicação, a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, e a prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Apesar dos avanços legais como a Lei Maria da Penha, muitas mulheres enfrentam dificuldades significativas ao buscar ajuda e proteção contra a violência doméstica. Motivadas pelo medo, dependência emocional e financeira, falta de apoio social, vergonha e pela crença de que a violência é inevitável no relacionamento, as vítimas muitas vezes minimizam o comportamento abusivo

dos agressores. Além disso, barreiras sociais, legais e psicológicas, como o estigma associado à violência doméstica, a falta de recursos financeiros e o medo de retaliação pelo agressor, são exacerbadas pelo machismo estrutural e pelo preconceito de gênero, que reforçam a ideia de superioridade masculina e submissão feminina.

Portanto, é fundamental que a sociedade como um todo se mobilize para enfrentar essas barreiras e oferecer apoio e proteção às vítimas de violência doméstica. Isso inclui a implementação efetiva das leis existentes, a criação de redes de apoio e recursos, e a promoção de uma cultura de respeito aos direitos das mulheres. A mobilização social é crucial para transformar o contexto histórico e cultural que perpetua a violência contra a mulher, promovendo uma mudança significativa e duradoura.

REFERÊNCIAS

ALVES, Bianca; OPEL, Ticiana. **Violência Doméstica: Histórias de Opressão às Mulheres**. São Paulo: Dita, 2021.

BIGLIARDI, A. M.; ANTUNES, M. C.; WANDERBROOKE, A. C. N. S. **O impacto das políticas públicas no enfrentamento à violência contra a mulher: implicações para a Psicologia Social Comunitária**. Boletim Academia Paulista de Psicologia, v. 36, n. 91, p. 262–285, 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2016000200003 . Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Manda executar o Código Criminal. CLBR, Rio de Janeiro, 1830**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 8 mar. 2024.

BRASIL. **Lei Maria da Penha: LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 5 mar. 2024;

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. **Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília, DF, 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 7 jun. 2024.

COSTA, Alex Junio Duarte. **O contexto histórico da violência contra mulher e a atuação do psicólogo**. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*, ano 6, v. 4, n. 7, jul. 2021, p. 21-37. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/historico-da-violencia>. Acesso em: 4 mar. 2024.

FACHINI, Thiago. **Medidas Protetivas: o que são, como funcionam e solicitação**. Disponível em: https://www.projuris.com.br/blog/medidas-protetivas/#Qual_e_o_procedimento_para_solicitacao_de_medidas_protetivas. Acesso em: 30 maio 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 4. ed. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2024.

GOMES, N. P. et al. **PERMANÊNCIA DE MULHERES EM RELACIONAMENTOS VIOLENTOS: DESVELANDO O COTIDIANO CONJUGAL**. *Cogitare Enfermagem*, v. 27, 18 abr. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cenf/a/T7QLLxBtg7n4Lc6SnJYhsTP/#>. Acesso em: 07 de junho de 2024.

INSTITUTO MARIA DA PENHA (IMP). **Ciclo da violência - Instituto Maria da Penha**. [Fortaleza], [2024]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 7 jun. 2024.

LEITE, Gisele. **Histórico da violência contra a mulher no Brasil.** 2022
<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/historico-da-violencia-contra-a-mulher-no-brasil>. Acesso em: 7 mares. 2024.

MALVEIRA, Ulielma. **CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA.** Disponível em:
<http://repositorio.unifametro.edu.br/bitstream/123456789/457/1/ULIELMA%20MACHADO%20MALVEIRA%20TCC.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2024.

OLIVEIRA, Danielle Cristina de e SOUZA, Lídio de. **Gênero e violência conjugal: concepções de psicólogos.** *Estud. pesqui. psicol.* [online]. 2006, vol.6, n.2, pp.34-50. ISSN 1808-4281. Disponível em:
http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1808-42812006000200004 . Acesso em 05 jun. 2024.